



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011991/00-53
Recurso nº : 140.246
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : AFONSINO DINIZ
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.207

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – Restando comprovada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, mantém-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSINO DINIZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011991/00-53
Acórdão nº : 102-47.207

Recurso nº : 140.246
Recorrente : AFONSINO DINIZ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, que manteve parcialmente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no exercício de 1999.

A decisão recorrida manteve parcialmente a exigência de imposto suplementar, o que resultou na cobrança do valor de R\$ 1.060,31, além de multa de ofício e juros de mora, em razão de ter-se constatado a omissão de rendimentos efetivamente recebidos de pessoa jurídica e não declarados pelo contribuinte. Resolveu a DRJ não acatar a alegação do contribuinte de que os custos de aquisição e manutenção do seu táxi seriam elevados, uma vez que tais custos estariam incluídos nos 40% não tributáveis dos seus rendimentos, nos termos do art. 48, II, do Decreto nº 1.041/94.

Decide pela manutenção da exigência decorrente da omissão de rendimentos recebidos de Canal 15 Ltda., uma vez que o contribuinte não traz aos autos nenhuma prova em contrário.

Por fim, resolve restabelecer o valor da dedução da contribuição à previdência privada.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, afirma ter cometido um equívoco ao elaborar sua DIRPF, pois declarou os rendimentos recebidos da

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011991/00-53
Acórdão nº : 102-47.207

empresa Canal 15 Ltda. como sendo rendimentos recebidos de pessoa física, no total de R\$ 5.920,00.

Às fls. 51 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.011991/00-53
Acórdão nº : 102-47.207

VOTO

Conselheiro **ROMEU BUENO DE CAMARGO**, Relator

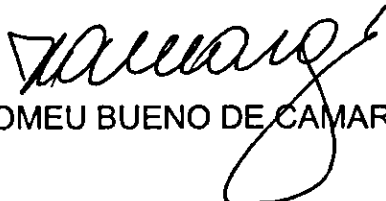
Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no exercício de 1999.

O Recorrente alega ter cometido um equívoco na elaboração da sua Declaração de Ajuste Anual, pelo que declarou os rendimentos recebidos da empresa Canal 15 Ltda. como tendo sido recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 5.920,00.

De acordo com as informações declaradas pela empresa Canal 15 Ltda. (fls. 33), o Recorrente recebeu desta pessoa jurídica o total de R\$ 14.068,00. Trata-se, portanto, de valor muito superior àquele declarado pelo Recorrente. Destarte, uma vez que o Recorrente não trouxe aos autos meios hábeis a elidir a exigência fiscal, não há como se desconsiderar a omissão de rendimentos que a fundamentou.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e nego-lhe provimento no sentido de manter o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.


ROMEU BUENO DE CAMARGO